



<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: _____ / _____ /2023		
Data: _____ / _____ /2023	( <input type="checkbox"/> ) PEDIDO DE VISTA	( <input type="checkbox"/> ) APROVADO	Visto Secretário: _____ -

## PROJETO DE LEI Nº 016/2023

Proíbe a realização de queimadas em lotes urbanos do município de diamantino e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a realização de queimada, para limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Diamantino.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas e vegetações de quaisquer espécies.

**Art. 3º** - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeita à penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo aos ditames da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Art. 4º - Das Penalidades:**

I - Multa de 10 (UFAC) - Unidade fiscal de Diamantino - Queimada ao ar livre como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, maravalha de madeiras, pó de serra, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados.

II- Multa de 20 (UFAC) - Unidade fiscal de Água Clara - Queima de vegetação seca ou verde para fins de limpeza de terrenos certificados ou não.

III- Multa de 50 (UFAC) - Unidade fiscal de Água Clara - Queima ao ar livre como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos comerciais ou industriais, ou outros materiais combustíveis assemelhados.

**Art. 5º - Das Infrações:**

I - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00 e as 6h00, bem como as cometidas em final de semana e feriados, serão apenas com o valor da multa aplicada em dobro.

II - Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

III - Se o infrator for reincidente no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 6 (seis) meses, contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última infração.

Em caso de queimada criminosa, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, que relate o fato.

IV - A aplicação das multas previstas nesta lei não exime o infrator de possíveis cominações civis ou penais cabíveis, em virtude de prejuízos causados.

V - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 6º - Dos Infratores:**

I -Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

O mandante;

Quem estiver na posse direta do imóvel;

O proprietário do imóvel;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

**Art. 7º - Da Fiscalização:**

I A fiscalização ficará a cargo do **Poder Executivo Municipal**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo**, que deverá manter serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre as transgressões do disposto nesta lei.

**Art. 8º - Defesa do autuado:**

I - A defesa do autuado far-se-á pelo requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

II - O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos Municipais, deverá criar programas de conscientização da necessidade de combate às queimadas urbanas.

III - Caso seja aprovada posteriormente em votação na Câmara Municipal, esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Plenário Juvenal Benedito Soares, 07 de junho de 2023.

Ver<sup>a</sup>. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União

Ver. Adriano Soares Correa – PSB

Ver. Diocélio Antunes Pruciano – PDT



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

## **JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares, o Projeto de Lei ora apresentado, proibir queimadas no centro urbano de Diamantino.

Os riscos das queimadas são emergenciais, já que o fogo pode fugir do controle do autor e atingir propriedades, prejudicar a saúde, a segurança de pessoas e dos animais.

Esses problemas podem ser mitigados desde que haja um esforço individual e coletivo de seus moradores e também do Poder Público no sentido coibir toda e qualquer ação degradante do meio ambiente.

As práticas de queimadas acarretam prejuízos ambientais como a perda da biodiversidade, poluição do ar e consequentemente interfere nas mudanças climáticas. A frequência de queimadas pode estar relacionada com a cultura regional, como a limpeza de lotes e quintais. Além disso, corroboram para a destruição de ecossistemas.

A prática de queimadas enquadra-se na Lei de Crimes Ambientais contra a Natureza, nº 9.605, de 12/02/1998 tipificada como crime ambiental com possibilidade de reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, além de multa.

Considerando que as queimadas acarretam impactos ambientais e danos a saúde.

Plenário Juvenal Benedito Soares, 07 de junho de 2023.

  
**Ver<sup>a</sup>. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União**

  
**Ver. Adriano Soares Correa – PSB**

  
**Ver. Diocélio Antunes Pruciano – PDT**